CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 236/2025
EMENDA MODIFICATIVA 66/2025

Ementa: Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 236/2025, que institui o Programa Municipal de Distribuição Gratuita do Contraceptivo Subdérmico Implanon, no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal. Emenda Modificativa que ajusta a redação do art. 4º. Matéria de competência municipal. Iniciativa legislativa parlamentar admitida. Constitucionalidade formal e material reconhecida. Técnica legislativa adequada. Parecer favorável à tramitação.

Relatório

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 236/2025, de iniciativa da Vereadora Lu Maciel, que "dispõe sobre a distribuição gratuita do contraceptivo subdérmico Implanon nas unidades de saúde do município e dá outras providências".
O projeto institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal, programa de fornecimento gratuito do contraceptivo Implanon a mulheres em situação de vulnerabilidade social, mediante avaliação médica e consentimento informado, com o objetivo de ampliar o acesso a métodos contraceptivos de longa duração e promover o planejamento familiar.
Apresentou-se Emenda Modificativa nº 66/2025, que apenas ajusta a redação do art. 4º, mantendo a faculdade do Poder Executivo em celebrar convênios com os entes federados e organizações da sociedade civil, sem alteração substancial de mérito.
Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e competência.

Análise Jurídica

1. Competência legislativa

A matéria versa sobre saúde pública, planejamento familiar e proteção social, temas de interesse local e suplementação da legislação federal (CF/88, arts. 23, II, e 30, I e II).

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais, especialmente no campo da saúde pública e da assistência social.
A proposição é compatível com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece, em seu art. 7º, VIII, o princípio da integralidade da assistência, compreendendo ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, e com a Lei nº 9.263/1996, que regulamenta o planejamento familiar como direito de todos.

Logo, a competência legislativa municipal está devidamente caracterizada.

2. Iniciativa legislativa

Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto não cria cargos, funções, nem estrutura administrativa, tampouco gera despesa obrigatória sem previsão orçamentária específica. Conforme entendimento consolidado do STF (ADI 3.394/GO; ADI 4.048/RS), é legítima a iniciativa parlamentar em proposições que instituem programas públicos de caráter autorizativo ou de diretrizes, sem ingerência na organização e funcionamento da Administração.
O projeto apenas institui diretrizes de política pública, deixando a execução e regulamentação ao Poder Executivo (art. 5º do PL), em conformidade com o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88). Assim, não há vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade material

A matéria concretiza direitos fundamentais previstos nos arts. 6º e 196 da CF/88 (direito à saúde e ao planejamento familiar), reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade de gênero (art. 5º, I).
A distribuição gratuita de métodos contraceptivos encontra amparo também na Lei Federal nº 9.263/1996, que impõe ao poder público o dever de garantir o acesso universal e igualitário a ações e serviços de planejamento familiar.
Não há afronta a valores constitucionais ou a direitos fundamentais de terceiros.

4. Juridicidade

A proposição respeita o ordenamento jurídico vigente, harmonizando-se com as normas gerais federais de saúde (Lei nº 8.080/1990) e planejamento familiar (Lei nº 9.263/1996).
A Emenda Modificativa é formalmente legítima e materialmente pertinente, pois apenas ajusta a técnica redacional do art. 4º, mantendo a faculdade de cooperação intergovernamental, sem alterar o mérito legislativo.

5. Técnica legislativa

A redação observa os padrões da Lei Complementar nº 95/1998, com clareza, precisão e unidade temática.
O art. 5º prevê regulamentação pelo Poder Executivo, em prazo razoável (90 dias), o que confere operatividade à norma sem ofender a autonomia administrativa.
Eventual adequação formal poderá ser sugerida pela Comissão de Redação.

Conclusão
Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 236/2025, com a Emenda Modificativa nº 66/2025, e recomendo sua aprovação, para regular tramitação no processo legislativo.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação